

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E/OU AUTORIDADE SUPERIOR  
HIERARQUICA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – RJ**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – PROCESSO Nº SEI-2025-07002918  
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90.081/2025**

**PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.687.900/0002-04, sediada na Rua Blumenau, nº 178, loja 2, América, Joinville, SC, CEP 89.204-250, neste ato representada por DENY GUAZI RESENDE, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 157.774.486-15, portador da carteira de identidade nº 6.308.203 SSP/SC, vem à presença de Vossa Autoridade, com fulcro no art. 165 § 4º da Lei 14.133/2021, apresentar **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos que passa a expor e ao final requerer:

**I – DOS FATOS**

A Recorrente PERSONAL NET participou PREGÃO ELETRÔNICO – PROCESSO Nº SEI-2025-07002918, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90.081/2025, promovido pelo Prefeitura ANGRA DOS REIS – RJ com o seguinte objeto:

**1. INTRODUÇÃO**

1.1 – O MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, por meio da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E INOVAÇÃO**, torna público que fará realizar licitação, sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, pelo critério de julgamento menor preço **MENOR PREÇO GLOBAL, REPRESENTADO PELO MENOR PERCENTUAL DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**, para a formação de ata de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para disponibilização de solução tecnológica destinada à administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões magnéticos ou tecnologia similar, caracterizados como bens e serviços comuns, voltada à execução dos Programas Cartão Educação e Cartão Educação Professor, incluindo suporte, assistência técnica e atendimento aos beneficiários, devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Termo de Referência, na forma da lei.

Da leitura do instrumento convocatório, verifica-se que restou **EXPRESSAMENTE VEDADA a oferta de taxa zero e taxa negativa.**

Ocorre que, conforme será demonstrado, **a proposta vencedora ofertada pela empresa O2 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA se deu com taxa negativa de - 0,01% em frontal ofensa à redação EXPRESSA do**

instrumento convocatório, devendo ser desclassificada, nos termos que se seguem.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, oportuno destacar que a Lei 14.133/2021 trouxe algumas inovações no processo licitatório no sentido de centralizar as normas esparsas editadas na evolução legislativas posterior a Lei 8.666/93 e inserir dispositivos à luz do atual entendimento jurisprudencial, mas a mesma não se trata de lei disruptiva, mas sim, de norma que vem positivar a nível infra constitucional, as regras constitucionais quanto ao processo licitatório que possuem sua origem no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Seguindo tal premissa, nos termos do inciso XXI do art. 37 da CF identifica-se o processo licitatório se pauta no **princípio fundamental da isonomia**.

Princípio que se desdobra em diversos princípios que, assim como ocorria no art. 3º da Lei 8.666/93, foram inseridos no art. 5º da Lei 14.133/2021 para dar efetividade ao princípio da isonomia os quais norteiam toda legislação e se tratam do alicerce de todo processo licitatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança

jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Da leitura do referido artigo (art. 5º), constata-se que dentre os princípios fundamentais dos processos licitatórios incluem-se o **princípio da vinculação ao edital** segundo o qual as regras constantes no edital vinculam todos os participantes do certame licitatório, bem como a própria Administração pública que não pode descumprir ou desconsiderar as exigências.

Ademais, identifica-se, também a presença do **princípio do julgamento objetivo** segundo o qual os critérios de julgamento devem ser dispostos de forma clara e objetiva e precisam ser seguidos na exata forma em que foram dispostos no edital. Princípio que afasta totalmente a possibilidade de qualquer discricionariedade no momento de análise e julgamento das propostas apresentadas.

À luz das premissas acima, em análise ao presente caso, verifica-se que o instrumento convocatório adotou o seguinte critério de julgamento:

#### 5. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

5.1 – O critério de julgamento das propostas terá como critério de seleção o de **MENOR PREÇO GLOBAL, REPRESENTADO PELO MENOR PERCENTUAL DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**, a qual será aplicada exclusivamente à administração municipal contratante. A taxa de administração não poderá ser superior a 2,01%, sendo **vedadas a taxa zero e a taxa negativa.**

Ou seja, o julgamento, no presente caso, se pautou no **MENOR PERCENTUAL DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**, a ser aplicado à administração municipal contratante, sendo que a referida taxa não poderia superar 2,01%, e sendo **VEDADA Taxa 0,00% e Taxa Negativa.**

Importante salientar que o preço total estimado referente aos valores dos itens de fornecimento, **sem o acréscimo de taxa de administração**, se desdobrou em 02 LOTES com o seguintes valores de referência:

LOTE I – CARTÃO EDUCAÇÃO					
Item	Descrição Cartão Aluno	Unid.	Valor Estimado	Taxa Adm. (%)	Valor Total
1	<p>Fornecimento e administração de Cartão magnético ou tecnologia similar, personalizado, com identificação do Programa Cartão Educação, incluindo número do cartão ou QR Code, dígito verificador, validade, nome e CPF do aluno para gerenciar e administrar os recursos do Programa Cartão Educação, contemplando o fornecimento de solução private label, conforme especificações constantes no Termo de Referência.</p> <p>Quantidade Cartões Material Escolar: <b>28.000</b></p> <p>Quantidade Cartões Uniforme Escolar: <b>27.482</b></p> <p><b>Total de Cartões: 55.482</b></p> <p>Valor estimado Material Escolar: <b>RS 14.615.595,00</b></p> <p>Valor estimado Unifor m e Escolar: <b>RS 18.014.340,00</b></p> <p><b>Valor estimado Total: RS 32.629.935,00</b></p>	TAXA	<b>RS 32.629.935,00</b>		
Item	Descrição Cartão Professor	Unid.	Valor Estimado	Taxa Adm. (%)	Valor Total
2	<p>Fornecimento e administração de Cartão magnético ou tecnologia similar, personalizado, com identificação do Programa Cartão Educação Professor, incluindo número do cartão ou QR Code, dígito verificador, validade, nome e CPF do Professor para gerenciar e administrar os recursos do Programa Cartão Professor, contemplando o fornecimento de solução private label, conforme especificações constantes no Termo de Referência.</p> <p><b>Quantidade Total de Cartão Educação Professor: 2038</b></p> <p><b>Valor estimado Total de Cartão Educação Professor: RS 2.506.740,00</b></p>	TAXA	<b>RS 2.506.740,00</b>		

Ou seja,:

- um lote com valor estimado de R\$ 32.629.935,00 **sem o acréscimo de taxa de administração.**
- e outro com valor estimado de R\$ 2.506.740,00 **sem o acréscimo de taxa de administração.**

Valor cuja soma totaliza R\$ 35.136.675,00 (trinta e cinco milhões, cento e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais).

Ao aplicar a taxa máxima de administração permitida (2,01%), chega-se ao valor total de contratação estimado pela administração nos termos do item 4.2 do Edital de R\$ 35.842.922,16<sup>1</sup>:

4.2 – O preço total estimado pela Administração para o objeto deste pregão é de **R\$ 35.842.922,16** (Trinta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos)

Nesse contexto conclui-se que, considerando que EDITAL veda expressamente a taxa negativa, **qualquer proposta inferior ao valor estimado sem o acréscimo de taxa de administração que equivale a R\$ 32.629.935,00 referente ao Lote 01 e R\$ 2.506.740,00 referente ao Lote 02, que gerem o valor TOTAL inferior a R\$ 35.136.675,00, trata-se claramente de PROPOSTA NEGATIVA, VEDADA PELO EDITAL.**

Compulsando o TERMO DE JULGAMENTO verifica-se que empresa **O2 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA**, formulou as seguintes propostas.

<b>LOTE 01 R\$ 32.626.737,92 (valor menor que R\$ 32.629.935,00)</b>			
02.976.530/0001-03 - O 2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA Beneficio Mc/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: SP		R\$ 32.626.737,9200 (unitário) <b>R\$ 32.626.737,9200 (total)</b>	Fornecedor habilitado
Valor proposta:	R\$ 33.285.796,6900 (unitário) R\$ 33.285.796,6900 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1

<sup>1</sup> R\$ 35.136.675,00 + R\$ 706.247,16 (2,01% de R\$ 35.136.675,00) = R\$ 35.842.922,16

<b>LOTE 02 R\$ 2.506.494,39 (valor menor que R\$ 2.506.740,00)</b>			
02.976.530/0001-03 - O 2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA Beneficio Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: SP		R\$ 2.506.494,3900 (unitário) <b>R\$ 2.506.494,3900 (total)</b>	Fornecedor habilitado
Valor proposta:	R\$ 2.557.125,4700 (unitário) R\$ 2.557.125,4700 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1

<b>TOTAL R\$ 32.133.232,31 (valor menor que R\$ 35.136.675,00)</b>			
02.976.530/0001-03 - O 2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA Beneficio Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: SP		<b>R\$ 35.133.232,3100 (total)</b>	Fornecedor habilitado
Valor proposta:	R\$ 35.842.922,1600 (total)	Valor negociado: Não Realizado	

De todo o exposto, constata-se que a proposta formulada pela empresa **O2 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA** foi **NEGATIVA** tanto no **LOTE 01**, como no **LOTE 02**, tendo em vista que se foram formuladas em valor **inferior ao valor estimado sem o acréscimo de taxa de administração** e, por tal razão, a referida proposta deve ser DESCLASSIFICADA por força da redação expressa do item 5.1 do EDITAL.

Ante o exposto, a decisão que CLASSIFICOU a licitante O2 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA deve ser REFORMADA, com a consequente desclassificação da licitante por força ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, sob pena de macular o certame licitatório com nulidade insanável passível de ser reconhecida no judiciário e Tribunais de Contas.

### III- DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, é a presente para requerer:

**1** – a desclassificação da empresa **O2 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA** tendo em vista a apresentação de proposta negativa em frontal descumprimento dos itens 5.1 do Edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

**2** – a reabertura do certame com o prosseguimento do julgamento das demais propostas, com a consequente declaração da proposta vencedora da ora Recorrente PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA no valor TOTAL de R\$ 35.136.675,02, sendo R\$ 32.629.935,01 para o LOTE 01 e R\$ 2.506.740,01 para o LOTE 02.

NESTES TERMOS,

**PEDE DEFERIMENTO.**

Florianópolis, aos vinte e três dias do mês de dezembro de 2025.

*Deny Guazi Resende*

**PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA**  
CNPJ/MF nº 09.687.900/0002-04  
DENY GUAZI RESENDE

*Deny Guazi Resende*

[Deny Guazi Resende \(Dec 23, 2025 13:34:00 GMT-3\)](#)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90.081/2025 – UASG: 985801

PROCESSO N.º SEI-2025-07002918

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para disponibilização de solução tecnológica destinada à administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões magnéticos ou tecnologia similar, caracterizados como bens e serviços comuns, voltada à execução dos programas cartão educação e cartão educação professor, incluindo suporte, assistência técnica e atendimento aos beneficiários.

O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº: 02.976.530/0001-03, com sede à Rua: Washington Luiz, nº 1010 – Bairro: Vila Bom Gosto, na comarca de Aguai-SP, CEP: 138863-024, empresa devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem através de seu bastante procurador infra-assinado, em momento oportuno, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela licitante:

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; e**

**PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA**

Pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

---

## PRELIMINARMENTE - BREVE SÍNTESE

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO, o qual a RECORRIDA participou da presente OPORTUNIDADE, cujo objeto consiste no Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para disponibilização de solução tecnológica destinada à administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões magnéticos ou tecnologia similar, caracterizados como bens e serviços comuns, voltada à execução dos programas cartão educação e cartão educação professor, incluindo suporte, assistência técnica e atendimento aos beneficiários.

Uma vez considerada vencedora do certame por ter apresentado a proposta mais vantajosa ao ente público, sendo aberto nesse momento a oportunidade de apresentação de recurso por parte das licitantes participantes do presente processo.

Ocorre que, com a pretensão somente de tumultuar o certame, as empresas recorrentes interpuseram RECURSO ADMINISTRATIVO SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO ACEITAVEL.

**O APONTAMENTO REALIZADO NO RECURSO INTERPOSTO CONSISTE NO SEGUINTE:**

**1 –SUPOSTA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA COM TAXA NEGATIVA**

### DO MÉRITO

“*Ab initio*” cumpre ressaltar que a empresa O 2 PLUS, situa-se como uma importante empresa no segmento CARTÕES DE BENEFÍCIO.

Tudo que representa a O 2 PLUS pode ser resumida em uma única palavra: confiança.

Um requisito fundamental para quem oferece produtos destinados a área da alimentação.

---

Produz e distribui serviço de alta qualidade, atendendo aos mais rigorosos padrões de exigências, igualando-se ao que existe de melhor no mercado.

Para isso, a **O 2 PLUS** busca constante aprimoramento através de contínuos investimentos em tecnologia e profissionais especializados, com a missão de garantir a qualidade na sua prestação de serviço.

No seu compromisso de oferecer qualidade, a **O 2 PLUS** possui ampla estrutura além de contar também com logística capacitada para atender de forma rápida e eficiente.

Desta forma, destacamos também que atuamos em certames públicos, sendo experiente em procedimentos licitatórios organizados pela Administração Pública, seja direta ou indireta.

No âmbito das compras governamentais, a empresa **O 2 PLUS** possui como missão garantir o cumprimento da lei e dos princípios vinculados aos procedimentos licitatórios, pois somente desta forma garantiremos a legalidade e lisura de todo processo.

E FOI EXATAMENTE O QUE OCORREU NO PRESENTE PROCEDIMENTO, VEJAMOS:

#### **DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA ILUSTRE PREGOEIRA**

Inicialmente oportuno dizer que “A licitação é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados **selecionam a melhor proposta** entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos:

- . A celebração de contrato, ou
- . A obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

---

Para desenvolver tal mister, temos a figura do pregoeiro e sua equipe de apoio, segundo o qual, para efeitos da aplicação da lei, tem por função essencial o recebimento, o exame e o julgamento de todos os documentos e procedimentos relativos aos certames licitatórios e ao cadastramento de licitantes.

Em consonância com a missão acima atribuída AO PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO, de rigor ENALTECER o seu conhecimento técnico, pois todo o procedimento foi perfeitamente conduzido respeitando o instrumento convocatório.

Sendo assim, a decisão proferida NÃO MERECE QUALQUER RETOQUE OU REPARO, visto que está cabalmente amparada pelos mais sólidos fundamentos técnicos e jurídicos proferidos.

Além disso, possui lastro nos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, todos inerentes as compras públicas.

Tamanho a responsabilidade e importância das funções desempenhadas pela pregoeira, foram concluídas com maestria na presente decisão que declarou VENCEDORA a empresa ora recorrida.

Nesta linha de entendimento é de rigor pela improcedência total do recurso apresentado com a manutenção da decisão de CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL da ora recorrida.

A intenção deste esclarecimento inicial foi de RECONHECER todo o trabalho transparente do pregoeiro e sua equipe de apoio na condução deste processo.

Decisão está pautada na legalidade e totalmente amparada nos princípios administrativos, em especial ao princípio da ampla competitividade, o qual trará benefícios aos cofres públicos municipais, AO GARANTIR O PREÇO MAIS VANTAJOSO.

---

Demais disso, buscamos também apontar a fragilidade das alegações e argumentos constantes das razões recursais da licitante acima descrita, que busca **a mudança do resultado meramente por interesses pessoais.**

A empresa recorrente utiliza-se de tese INFUNDADA para tentar desclassificar licitante **APTA** a prestar o presente serviço, EM TOTAL AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Diante disso, é inaceitável qualquer alteração do resultado proferido, que caso aceito irá FERIR DE MORTE TOTALMENTE A LEGALIDADE E TRANSPARÊNCIA DA PRESENTE LICITAÇÃO.

Incabível a impetração de recurso administrativo no caso em tela, pois ao analisar o conteúdo de **plano já identificamos a inexistência do direito líquido e certo.**

Como se sabe, não basta que o direito invocado exista, ele tem de ser líquido e certo, ou seja, ele deve ser um direito evidente de imediato, **insuscetível de controvérsia**, reconhecível sem demora.

A prova é pré-constituída, não importando que a questão de direito seja difícil e intrincada.

**“Não é possível trabalhar à base de presunções”**. (STJ, 2ª Turma, RMS 929-SE, rel. min. José de Jesus Filho, j. 20.05.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.06.91, p. 8.623, 2ª col.).

No caso deste RECURSO, o direito alegado não é um direito líquido e certo.

---

Não podemos trabalhar com suposições.

O ONUS DA DE PROVAR É DE QUEM ALEGA.

Na mesma linha, pede-se vênia para transcrever os dizeres de Pontes de Miranda:

“Direito líquido e certo é aquele que **NÃO DESPERTA DÚVIDA**, que está **ISENTO DE OBSCURIDADES**, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações; **QUE É, DE SI MESMO, CONCLUDENTE E INCONCUSO.**”

Na hipótese, conforme dito alhures, é evidente a ausência de demonstração de direito líquido da recorrente, tampouco sua violação pela recorrida, pois, tal como amplamente demonstrado, não restou comprovado qualquer descumprimento.

**DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO POR PARTE DA EMPRESA O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**

**DA INEXISTÊNCIA DE TAXA NEGATIVA – ERRO DE PREMISSA QUANTO À BASE DE CÁLCULO ADOTADA PELOS RECORRENTES**

A proposta obedeceu fielmente ao princípio da vinculação ao instrumento o qual cumpriu integralmente os ditames editalícios, bem como alcançou o objetivo principal dos procedimentos licitatórios que é a contratação da oferta mais vantajosa.

Sabe-se, que a licitação é um procedimento administrativo e prévio usado para a contratação com o poder público.

---

Por meio dela o poder público tenta garantir **o melhor contrato possível** e a participação dos administrados.

Sendo um procedimento, compõe-se de uma sucessão de atos preparatórios para o ato final objetivado pela Administração Pública, “a contratação”.

Todos estes atos foram fielmente cumpridos com lisura e transparência, o qual refletiu na melhor contratação aos cofres públicos.

Os recursos administrativos interpostos partem de uma **premissa fática e matemática equivocada**, ao afirmarem que a proposta da licitante recorrida teria embutido **taxa de administração negativa**, conclusão essa que **não se sustenta** quando analisada a **base de cálculo efetivamente utilizada pelo sistema eletrônico da licitação**, nos estritos termos do edital.

#### **1. Da base de cálculo correta adotada pelo sistema do certame**

O sistema eletrônico da licitação **não cadastrou como valor estimado o montante “sem taxa”**, mas sim o **valor global máximo da contratação já considerando a taxa máxima permitida pelo edital**, qual seja, **2,01%**, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório

Assim, o **valor estimado da licitação** foi corretamente fixado em:

- **Valor estimado total (com taxa máxima de 2,01%):**  
**R\$ 35.842.922,16**

Deste montante, o próprio sistema considera como **taxa de administração embutida** o valor correspondente a 2,01%, a saber:

- **Valor da taxa de 2,01%:**  
**R\$ 720.442,74**

---

Subtraindo-se a taxa máxima do valor estimado total, obtém-se o **valor-base da contratação sem taxa**, que corresponde ao efetivo custo dos serviços e fornecimentos:

- **Valor-base sem taxa (taxa zero):**

R\$ 35.122.479,42

Este é o **único valor juridicamente válido** para apuração da taxa efetivamente ofertada, pois decorre da **modelagem financeira adotada pelo edital e operacionalizada pelo sistema da licitação**.

## 2. Do valor efetivamente ofertado pela licitante recorrida

A licitante recorrida apresentou **valor final global** no importe de:

- **Valor ofertado:**

R\$ 35.133.232,31

Nota-se, portanto, que o valor ofertado é **SUPERIOR ao valor-base sem taxa (R\$ 35.122.479,42)**, o que, por si só, **afasta completamente qualquer hipótese de taxa zero ou negativa**.

## 3. Do cálculo correto da taxa de administração efetivamente praticada

A diferença entre o valor-base (taxa zero) e o valor ofertado corresponde à **taxa de administração efetivamente embutida**, conforme demonstrado abaixo:

- **Diferença absoluta (taxa embutida):**

R\$ 10.752,89

Aplicando-se a fórmula correta para apuração da taxa:

---

$$\text{Taxa} = \left( \frac{10.752,89}{35.122.479,42} \right) \times 100$$

Tem-se o seguinte resultado:

- Taxa de administração efetiva:  
0,0306% (aproximadamente)

Ou seja, a proposta da recorrida contém **taxa POSITIVA, superior a zero e muito inferior ao limite máximo de 2,01%**, atendendo integralmente às exigências do edital.

#### 4. Do erro material e conceitual dos recursos interpostos

Os recursos incorrem em **erro conceitual grave** ao:

- considerar como base de cálculo valores **estimados sem taxa**, que **não foram adotados pelo sistema do certame**;
- desconsiderar que o **valor estimado oficial já contemplava a taxa máxima permitida**;
- criar uma **base matemática paralela**, inexistente no edital e no sistema eletrônico.

Tal raciocínio conduz artificialmente à falsa conclusão de taxa negativa, quando, na realidade, a proposta:

- **não reduz o valor-base da contratação**;
- **não viola a vedação editalícia à taxa zero ou negativa**;
- **respeita integralmente o critério objetivo de julgamento**.

#### 5. Da plena conformidade da proposta com o edital e com o julgamento objetivo

Diante dos cálculos corretos e da base de cálculo efetivamente adotada:

- 
- ✓ não houve oferta de taxa negativa
  - ✓ não houve violação ao item editalício que veda taxa zero ou negativa
  - ✓ não houve afronta aos princípios da vinculação ao edital ou do julgamento objetivo

Ao revés, a proposta da recorrida:

- observou rigorosamente a estrutura financeira do certame;
- apresentou **taxa positiva mínima**, dentro dos limites permitidos;
- preservou a competitividade e a economicidade da contratação.

## 6. Conclusão

Resta demonstrado, de forma **inequívoca, matemática e juridicamente**, que os recursos interpostos se sustentam em **premissa incorreta quanto à base de cálculo**, razão pela qual **não merecem prosperar**, devendo ser **integralmente rejeitados**, com a consequente **manutenção da proposta da recorrida como válida e regular**.

### DA CONCLUSÃO

Como podemos perceber, o recurso não possui qualquer fundamento jurídico plausível, POIS SE TRATA MUITO MAIS DA TENTATIVA DESESPERADA DA RECORRENTE EM IMPÔR AS SUAS REGRAS em total detrimento do que dispôs o edital de licitação.

Acima, rebatemos o apontamento realizado bem como sua fragilidade ante o exposto no edital.

Como já dito, o edital de licitação é a lei interna da licitação, devendo ser seguido na integra NÃO CABENDO NENHUM TIPO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

O QUE NÃO TEM NO EDITAL NÃO PODE SER EXIGIDO DO LICITANTE.

Tal premissa foi estritamente seguida pelo pregoeiro, o que culminou com a correta habilitação da recorrida.

---

E não somente isso, os recursos versam sobre suposições, ou seja, é permeado do início ao fim de “ACHISMOS” O QUE JAMAIS PODE SER ADMITIDO EM UMA LICITAÇÃO QUE DEVE SEGUIR COM UM JULGAMENTO OBJETIVO.

A recorrente se utiliza do seu direito de recurso de forma abusiva, adotando uma estratégia de tentar induzir a erro os julgadores e inabilitar empresa apta a prestar os serviços licitados.

Tudo isso em total prejuízo aos cofres públicos.

Essas atitudes de abuso de direitos processuais, no caso o direito recursal, ferem não apenas o princípio da boa-fé processual, mas outros princípios que são supedâneos do sistema processual brasileiro, como os princípios da ampla defesa, da eficiência, da duração razoável do processo e da efetividade.

Em evidente má-fé processual.

Por fim, ante tudo exposto, resta comprovado o discurso vazio e sem fundamento utilizado pela recorrente em sua peça recursal.

Peça essa utilizada de forma distorcida e fora dos objetivos a que se presta.

Atuando nesse processo com caráter nitidamente protelatório e temerário, pois seus objetivos pessoais ensejam em prejuízos aos cofres públicos.

Conforme já dito anteriormente, as recorrentes participam de processo SEM QUALQUER PRESTIGIO A AMPLA COMPETITIVIDADE E A ECONOMIA AOS COFRES PÚBLICOS e se utilizam de tão nobre instituto jurídico, somente para levar inverdade e tentar induzir os nobres julgadores a erro.

Faz interpretações inexistentes e restritivas com relação ao texto legal, fomentando a restritividade e o formalismo exacerbado, tudo com o objetivo de alijar dos certames, empresa aptas a prestarem o serviço licitado.

Sua atuação é maliciosa e irresponsável, pois faz acusações sem respaldo e distorcidas da verdade.

---

Logo resta comprovado que a recorrida atendeu plenamente o presente processo em todos os cenários.

**DO PEDIDO**

Finalmente e depois de tudo exposto, CLAMANDO PELA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, EM ESPECIAL AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, SOLICITAMOS A **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS APRESENTADOS**, para assim então MANTER A DECISÃO QUE HABILITOU/CLASSIFICOU A LICITANTE **O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**

Termos em que  
pede deferimento.

Mogi Mirim, 29 de dezembro de 2025

**O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**

O 2 PLUS CARD  
INSTITUICAO DE  
PAGAMENTOS  
LTDA:02976530000  
103

Assinado de forma digital  
por O 2 PLUS CARD  
INSTITUICAO DE  
PAGAMENTOS  
LTDA:02976530000103  
Dados: 2025.12.29 17:43:18  
-03'00'

THANYLLA  
DOS SANTOS  
MORAIS:2212  
5414813

Assinado de forma  
digital por THANYLLA  
DOS SANTOS  
MORAIS:22125414813  
Dados: 2025.12.29  
17:43:31 -03'00'



## **RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

### **PREGÃO ELETRÔNICO nº 90081/2025 – SEI 2025-07002918**

Trata-se da análise dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, e Personal Net Tecnologia de Informação Ltda., inscrita no CNPJ nº 09.687.900/0002-04, em face da decisão que declarou habilitada a empresa O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda., inscrita no CNPJ nº 02.976.530/0001-03.

Regularmente intimada para apresentação de contrarrazões, a licitante O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda. apresentou manifestação nos autos, nos termos do instrumento convocatório.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O item 13.3 do Edital estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis para a interposição de recursos administrativos, bem como igual prazo para apresentação de contrarrazões, conforme transcrição a seguir:

*“13.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”*

Verifica-se que os recursos administrativos e as respectivas contrarrazões foram apresentados dentro do prazo editalício, por meio do sistema Compras.gov, razão pela qual são tempestivas e devem ser conhecidos, por atenderem aos requisitos de admissibilidade.



## **II – DAS RAZÕES DOS RECURSOS**

Em síntese, a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. requer a desclassificação da licitante O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda., alegando que a proposta de preços apresentada não guarda correspondência lógica e matemática com os valores estimados constantes do edital, atribuindo aparência de legalidade a uma taxa que, na prática, se revela negativa. Sustenta, ainda, que a taxa de administração não poderia ser superior a 2,01%, sendo vedada, em qualquer hipótese, a apresentação de taxa zero ou negativa. Requer, por fim, o regular prosseguimento da ordem procedimental prevista no edital e a reavaliação da conduta do Agente de Contratação.

A empresa Personal Net Tecnologia de Informação Ltda. alega que a proposta vencedora apresentada pela empresa O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda. consignou taxa negativa de -0,01%, em frontal afronta à disposição expressa do instrumento convocatório, motivo pelo qual requer a sua desclassificação.

## **III – DAS CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões, a empresa O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda. sustenta a regularidade de sua proposta e requer que os recursos interpostos pelas empresas Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e Personal Net Tecnologia de Informação Ltda. sejam julgados totalmente improcedentes, com a consequente manutenção da decisão que a declarou habilitada no certame.

## **IV – DO MÉRITO**

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada, o que é edital de licitação, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre a licitação, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
SECRETARIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra com o certame licitatório. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a respectiva pasta que sabe das suas reais necessidades, e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário frisar que, agindo com o procedimento padrão da SGE, a Pregoeira submeteu a proposta para análise técnica da secretaria solicitante, sendo essa inicialmente aprovada. E, após a apresentação do recurso, submeteu a análise de servidor da área de contabilidade, exatamente para uma análise imparcial, técnica e dentro do que determina a legislação.

A secretaria procedeu a análise das razões recursais e das contrarrazões e, entendeu que havia a necessidade de rever a decisão anterior, por considerar que, no cálculo final, a proposta apresentada pela empresa O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda, está em desacordo com as regras contidas no edital, uma vez que, encontra-se inferior ao mínimo indicado como aceitável. Manifestação essa, confirmada pela análise contábil da proposta.

A regra é clara no sentido de não ser possível a apresentação de taxa zero ou negativa. Para tanto, as propostas das licitantes deveriam ser a partir de R\$ 35.136.675,00 até R\$ 35.842.922,16. Ocorre que, no caso em tela, embora a empresa tenha indicado taxa de 1,98%, o valor final de sua proposta é de R\$35.133.232,31, o que configura a apresentação de taxa negativa, que é vedado pelo edital.

Com isso, foi realizada análise minuciosa das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, das disposições constantes do edital e da documentação acostada aos autos, verifica-se que assiste razão às recorrentes.

Sabemos que a Administração Pública Municipal tem o dever exercitar, nesse caso concreto, o seu Poder de Autotutela, que consiste na possibilidade de reavaliar os seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Vejamos o que dispõe a Súmula 473, do STF:

“Súmula 473 STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
SECRETARIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Patente que os atos praticados em sede de licitação podem (e devem) ser revistos, pois o edital e a lei devem ser cumpridos por todos os licitantes, sem distinção. Como é o caso que aqui se apresenta, a licitante sob exame não cumpriu as exigências editalícias, tendo apresentado proposta com de taxa de administração negativa, circunstância vedada expressamente pelo instrumento convocatório, o que compromete a isonomia do certame e afronta as regras previamente estabelecidas.

Dessa forma, a proposta apresentada não atende às exigências editalícias, razão pela qual não pode ser mantida a decisão que declarou a licitante habilitada.

## **V – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, CONHEÇO dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e Personal Net Tecnologia de Informação Ltda., por serem tempestivos, e, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO, para DESCLASSIFICAR a empresa O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda., determinando-se o prosseguimento do certame, nos termos do edital e da legislação vigente.

Cabe ressaltar que não é necessário encaminhar esta resposta Ao Excelentíssimo Senhor Secretário Executivo de Gestão Educacional uma vez que o mesmo já se manifestou conforme despacho SEI nº 00932468.

Angra dos Reis, 07 de Janeiro de 2026.

RENATA DE  
SOUSA:02800791764

Assinado de forma digital por  
RENATA DE SOUSA:02800791764  
Dados: 2026.01.07 16:30:18  
-03'00'

---

Renata de Sousa  
Pregoeira